



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER - PLO Nº 188/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em atenção à solicitação de análise avocada por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise técnica fundamentada na Legislação Vigente.

A apresentação de propostas de emendas cabe a qualquer Vereador ou a qualquer das comissões legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do original.

Todavia, a capacidade de propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo, são consideradas inconstitucionais.

Neste sentido, cabe ao Município cumprir, por simetria, os regramentos impostos pela União no que diz respeito ao assunto “orçamento”. Ou seja, em tese, caberá aos gestores públicos municipais executarem as programações indicadas nas peças orçamentárias, que foram elaboradas nos termos da Emenda Constitucional no 86, de 2015.

No âmbito da apresentação das emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA), importa destacar que o art. 63 da Constituição Federal, disciplina como regra geral que não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo com ressalva as peças orçamentárias, a saber: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA).

As emendas a LOA poderão ser admitidas quando sejam compatíveis com o PPA para haver compatibilidade entre as peças orçamentárias, conforme § 4º do art. 166 da Constituição Federal, além de possuírem indicação dos recursos suficientes para a cobertura desta, utilizando a anulação total ou parcial de despesa anteriormente prevista (art. 166, § 3º, incisos I e II), sob pena de se tornarem inviáveis.

Todavia, não são todas as despesas que podem ser objeto de emenda, pois o art. 166, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da **Carta Magna, exclui a possibilidade de anulação de dotações orçamentária, relativas à pessoal e encargos, serviço da dívida, e transferências constitucionais** para a União, os Estados e Distrito Federal.

As emendas parlamentares, além de indicar os recursos, não poderão reduzir recursos que afetem as aplicações em Manutenção do Desenvolvimento Econômico (MDE) e nem mesmo interferir na continuidade de contratos ou convênios. Faz-se mister atentar ainda que a apresentação das emendas deverá ser no menor nível apresentado pelo Projeto da Lei Orçamentária Anual advindo do Executivo.

Ainda sobre o assunto, de forma resumida, cabe destacar que as Emendas ao Projeto de Lei que trata sobre a Lei Orçamentária Anual não poderão ser aprovadas quando:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

- a)-forem incompatíveis com os planos estratégicos estabelecidos por lei pelo município ou, ainda, com planos nacionais que devam ser seguidos pelo município (Plano Municipal da Educação, da Saúde, da Assistência Social por exemplo);
- b)-forem incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- c)-realizarem a criação de programas e ações sem a prerrogativa de já constarem no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do período;
- d)-alterarem a redação de programas e ações existentes;
- e)-não indicarem os recursos necessários (sendo admitido apenas os provenientes de anulação de valores);
- f)-movimentarem valores relativos a pessoal sem que seja para corrigir erros ou omissões;
- g)-aumentarem ou diminuírem a receita sem que tenha por fim a correção de erros ou omissões;
- h)-não apresentarem no último nível da classificação orçamentária apresentada, no caso do LOA devendo ser até a classificação da despesa;
- i)-retirarem recursos vinculados constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS);
- j)-movimentarem recursos de convênios ou contratos previamente assumidos;
- k)-alterarem os indicadores ou quantificações físicas incompatíveis com a previsão de gastos nas ações; e
- l)-desnaturarem a proposta original do Executivo, ou seja, quando as emendas são tantas ou tão significativas a ponto de invalidar a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo por parte do Executivo.

Desta forma, ressalta-se que as emendas sempre devem ser apresentadas de forma clara, objetiva, com a justificativa da apresentação da mesma, e ainda com todos os dados propostos pelo anexo de programas da LOA até o menor nível.

Ao analisar a elaboração financeira das Emendas Impositivas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62, que alteraram parcialmente as dotações orçamentárias do Projeto nº 188/2025 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ibitinga, para o exercício financeiro do ano de 2026.

Ao Analisar a elaboração financeira das Emendas Impositivas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 01, 02, 11, 15 e 48, foram canceladas.

Ao analisar a Emenda Impositiva protocolada nesta Casa de Lei sob o nº 17, destinada a cobrir gastos com a Saúde na Associação de Apoio aos Autistas Olhar Azul, a princípio verifica-se que a entidade não é cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), podendo a emenda se tornar inviável a ser executada.

A princípio nota-se que em tese a elaboração financeira da Emenda Modificativa protocolada nesta Casa de Lei sob o nº 33, altera a redação do artigo 1º e artigo 2º do Projeto nº 188/2025.

A princípio nota-se que em tese a elaboração financeira da Emenda Modificativa protocolada nesta Casa de Lei sob o nº 48, propõe a alteração do artigo 7º do Projeto nº 189/2025 que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2026, como já passou o prazo para emenda ao Projeto nº 189/2025, tal emenda não poderá ser realizada.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

A princípio nota-se que em tese a elaboração financeira da Emenda Supressiva protocolada nesta Casa de Lei sob o nº 34, solicita a supressão do artigo 4º os incisos III e IV e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Projeto nº 188/2025. Lembrando que o Poder Executivo tem um determinado limite, conforme previsão contida na Lei nº 4320, Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A princípio nota-se que em tese a elaboração financeira da Emenda Supressiva protocolada nesta Casa de Lei sob o nº 49, solicita a supressão do artigo 5º do Projeto nº 188/2025, lembrando que o Poder Executivo tem um determinado limite, conforme previsão contida na Lei nº 4320, Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

As Emendas Impositivas protocoladas nesta Casa de Lei sob o nº 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62, **torna obrigatória a execução das emendas**, estão utilizando como fonte de recurso a anulação do programa nº9999 identificado como Reserva de Contingencia na ação nº 0999 identificada como Reserva de Contingencia, poderão ser acatadas pois não se prejudicam.

Lembrando que após a aprovação das Emendas o Poder Executivo deverá apresentar Projeto de Lei alterando os anexos do Projeto de Lei protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 190/2025, de autoria do Sr. Prefeito que dispõe sobre o Plano Pluriannual (PPA) para o quadriênio de 2026 a 2029, referente ao exercício programa de 2026.

Lembrando que após a aprovação das Emendas o Poder Executivo deverá apresentar Projeto de Lei alterando os anexos do Projeto protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 189/2025 de autoria do Sr. Prefeito que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, referente ao exercício programa de 2026.

Lembrando que após a aprovação das Emendas o Poder Executivo deverá apresentar os anexos já com as alterações das emendas ao Projeto protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 188/2025 que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Ibitinga, para o exercício financeiro do ano de 2026, até mesmo os anexos que ficaram faltando ao Projeto recebido inicialmente na Câmara.

Diante do exposto, fico a inteira disposição para sanar qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 19 de novembro de 2.025.

Fatima Aparecida Johansen
Diretora Financeira



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 76F9-2006-A413-B159